

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 116/2000

A Assembleia Municipal de Anadia aprovou, em 24 de Setembro de 1999, uma alteração de âmbito limitado ao respectivo Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/94, de 9 de Agosto.

A alteração consiste na modificação de alguns preceitos do Regulamento, aproveitando-se também para corrigir erros e omissões constantes da versão actual do Plano.

Esta alteração está sujeita a ratificação, por implicar variações nas propostas de ocupação fixadas no Plano Director Municipal.

Verifica-se a conformidade desta alteração com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção do n.º 8 do artigo 19.º, das alterações à coluna referente à dimensão mínima da parcela no quadro n.º 4 do mesmo artigo 19.º e do n.º 7 do artigo 22.º, todos do Regulamento, os quais, ao reduzirem a área mínima das parcelas para construção nas classes de espaço agrícola e florestal e ao aumentarem os índices urbanísticos de aplicação generalizada, põem em causa a coerência global do Plano, pelo que não se enquadram na figura legal de alteração de âmbito limitado prevista no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Julho, razão pela qual se excluem de ratificação.

Foi realizado inquérito público, nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

O Decreto-Lei n.º 69/90 foi entretanto revogado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, que aprovou o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, tendo entrado em vigor em 22 de Novembro de 1999.

Considerando o disposto nos n.ºs 6 e 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar as alterações ao Regulamento do Plano Director Municipal de Anadia, que se publicam em anexo à presente resolução.

2 — Excluir da ratificação o n.º 8 do artigo 19.º, as alterações à coluna referente à dimensão mínima da parcela no quadro n.º 4 do artigo 19.º e o n.º 7 do artigo 22.º

Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Agosto de 2000. — O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama*.

ALTERAÇÃO DE ÂMBITO LIMITADO AO REGULAMENTO DO PLANO DIRECTOR MUNICIPAL DE ANADIA

Artigo 5.º

[...]

- 1)
- 2)
- 3)
- 4) Zona de equipamentos colectivos, parques, largos e jardins, caracterizada pela existência ou

vocacionada para a protecção, ampliação e instalação de equipamentos de utilização colectiva, incluindo áreas verdes, de iniciativa pública ou privada;

- 5)

Artigo 6.º

[...]

- 1 —

2 — Os espaços classificados como «zonas de expansão sujeitas a plano de pormenor» destinam-se à localização e implantação de actividades, funções e instalações com fins habitacionais, comerciais, de serviços e urbanos em geral, incluindo equipamentos de utilização colectiva, públicos ou privados, nas condições definidas em plano de pormenor ou operação de loteamento, cujas regras e parâmetros de edificabilidade devem obedecer ao estabelecido no n.º 5 do artigo 7.º

3 — Os espaços classificados como «zona de equipamentos colectivos, parques, largos e jardins» destinam-se preferencialmente à localização, protecção e implantação de equipamentos, incluindo áreas verdes, de utilização colectiva, de iniciativa pública ou privada. Nos espaços afectos a parques, largos e jardins apenas poderá ser permitida a construção de mobiliário urbano e edifícios de apoio às actividades de recreio e lazer. **Nos espaços afectos a equipamentos colectivos, inseridos em espaço urbano ou urbanizável, poderá ser permitida a construção de edifícios, do tipo predominantemente habitacional, desde que demonstrado o seu interesse para colmatar correctamente o tecido do aglomerado urbano existente, reconhecido pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara.**

- 4 —

- 5 —

- a)

b) As indústrias da classe C só podem ser instaladas em lote próprio separado dos prédios de habitação, devendo ser assegurados os afastamentos necessários à superação dos eventuais inconvenientes resultantes dos respectivos processos de laboração, dispondo de acesso autónomo, excepto as referentes a matadouros de leitões interligadas a estabelecimentos de restauração com assador de leitão. Não é permitida a sua instalação nos «núcleos antigos».

- 6 —

7 — Poderão ser autorizadas alterações aos estabelecimentos industriais das classes A, B e C existentes nos aglomerados urbanos e emitida a respectiva certidão de localização, desde que para além da legislação em vigor sejam observados os seguintes condicionalismos:

- a)

- b)

- c)

Artigo 7.º

[...]

1 — Sem prejuízo do disposto relativamente a cada categoria de espaço em aglomerado urbano, são defi-

nidos para os diferentes aglomerados urbanos os seguintes números máximos de pisos (*n*):

Anadia, Arcos, Curia, Famalicão, Malaposta e Sangalhos: quatro pisos acima da cota de soleira;
 Amoreira da Gândara, Moita, Mogofores, Paredes do Bairro, Vilarinho do Bairro: três pisos acima da cota de soleira;

Restantes aglomerados urbanos: dois pisos acima da cota de soleira, admitindo-se excepcionalmente três pisos, em casos devidamente justificados.

2 — As variáveis a considerar para a edificabilidade em espaços de aglomerado urbano são as seguintes:

Frente de lote;
 Altura máxima total de construção/cércea;
 Número de pisos;
 Alinhamentos/afastamentos laterais;
 Profundidade da zona de construção;
 Profundidade da empena;
 Cota de soleira.

3 —

4 —

5 — Nos espaços classificados na categoria de «zonas de expansão sujeitas a plano de pormenor», enquanto não estiver em vigor o plano de pormenor, é possível a realização de operações de loteamento bem como a construção de edifícios em parcelas de terreno autónomo, de acordo com as seguintes regras e parâmetros de edificabilidade:

a) Operações de loteamento:

1) As estabelecidas neste artigo e também nos artigos 6.º e 8.º e nos quadros n.ºs 1, 2 e 3, consoante a localização dos terrenos a lotear e sua identificação/correspondência com a categoria de espaços definida no artigo 5.º e respectiva delimitação na planta de ordenamento;

2) A rede viária proposta deverá assegurar a mais correcta inserção e articulação na rede pública existente, devendo ser evitada a criação de impasses, a não ser que haja possibilidade da sua ligação futura a arruamentos existentes;

3) O parcelamento, as características das edificações a erigir e o tipo de utilização das mesmas deverá assegurar o correcto ordenamento urbano do espaço e seu futuro enquadramento na malha urbana existente;

4) O dimensionamento das parcelas de terreno destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos de utilização colectiva rege-se pelos parâmetros de dimensionamento estabelecidos na Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro, e restante legislação em vigor;

b) Construção de edifícios em parcela:

1) As estabelecidas neste artigo e também nos artigos 6.º e 8.º e nos quadros n.ºs 1, 2 e 3, consoante a localização da parcela e sua identificação/correspondência com a categoria de espaços definida no artigo 5.º e respectiva delimitação na planta de ordenamento;

2) A parcela tenha frente mínima de 7 m para a via pública infra-estruturada.

6 — Nos espaços dos aglomerados urbanos, seja qual for a sua categoria, não será permitida a construção de qualquer tipo de instalação pecuária. As instalações existentes deverão, se necessário, ser corrigidas de acordo com o prescrito nos artigos 115.º a 120.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), não podendo sofrer obras de ampliação.

QUADRO N.º 1

Edificabilidade — Espaços em aglomerado urbano

Espaços (em aglomerado urbano)	Frente do lote/parcela	Altura do beirado	Alinhamentos/afastamentos laterais	Profundidade da zona de construção (1)
Área urbana actual	Mínimo: 7 m	A média dos edifícios laterais com um máximo de <i>n</i> pisos.	O dominante no arruamento.	Até 50 m, incluindo pátio descoberto e anexos.
Núcleo antigo	A existente	A média dos edifícios laterais com um máximo de <i>n</i> pisos.	O dominante do arruamento.	Até 35 m, incluindo pátio descoberto e anexos.
Zona de expansão da área urbana actual.	Mínimo: 7 m	A média dos edifícios laterais com um máximo de <i>n</i> pisos.	O dominante do arruamento. Isolada ou geminada: 4 m aos limites laterais (2).	Até 50 m, incluindo pátio descoberto e anexos.
Zona de expansão sujeita a plano de pormenor.	Enquanto não estiver em vigor o plano de pormenor, é possível realizar operações de loteamento bem como a construção de edifícios em parcelas de terreno autónomo de acordo com as regras e parâmetros de edificabilidade estabelecidos no n.º 5 do artigo 7.º			
Zona de equipamentos colectivos, parques, largos e jardins.	Regras consoante o tipo de equipamento, salvaguardando sempre as dos espaços residenciais onde se inserem. Nas zonas afectas a parques, largos e jardins apenas são permitidas construções de apoio às actividades adequadas de recreio e lazer (circuitos de manutenção, coretos, quiosques e outro mobiliário urbano).			

Espaços (em aglomerado urbano)	Frente do lote/parcela	Altura do beirado	Alinhamentos/afastamentos laterais	Profundidade da zona de construção ⁽¹⁾
Zona industrial urbana:				
Indústrias da classe C	Mínimo: 25 m	A do espaço residencial onde se insere, com um máximo de 6 m.	O do espaço residencial onde se insere. Isolada ou geminada: 5 m aos limites laterais.	A do espaço residencial onde se insere.
Indústrias da classe D	A do espaço residencial onde se insere.	A do espaço residencial onde se insere.	O do espaço residencial onde se insere.	A do espaço residencial onde se insere.

Número máximo de pisos nos aglomerados urbanos (*n*):

Anadia, Arcos, Curia, Fimalcção, Malaposta e Sangalhos: quatro pisos acima da cota de soleira.

Amoreira da Gândara, Moita, Mogofores, Paredes do Bairro, Vilarinho do Bairro: três pisos acima da cota de soleira.

Restantes aglomerados urbanos: dois pisos acima da cota de soleira, admitindo-se excepcionalmente três pisos em casos devidamente justificados.

⁽¹⁾ Profundidade da empena dos edifícios — a profundidade da empena de qualquer edifício, a não ser os destinados exclusivamente a habitação unifamiliar isolada ou geminada, não poderá exceder 15 m, excepto nos casos em que a ocupação do edifício ou parte não se destine a habitação e somente a nível de cave e rés-do-chão.

⁽²⁾ Os valores apresentados são considerados sem prejuízo do RGEU.

QUADRO N.º 2

Critérios para lugares de estacionamento em espaços dos aglomerados urbanos, com excepção dos núcleos antigos

Usos	Unidades	Número de lugares de estacionamento		
		Total	Privados ⁽¹⁾	Mínimos públicos ⁽¹⁾
Residencial	Fogo	2	2 (100 % do total) ⁽²⁾ . . .	0
Comércio e serviços	100 m ² de área coberta ou fracção autónoma se inferior.	3	1 (33,33 % do total)	2 (66,66 % do total).
Equipamentos colectivos	O equipamento	Variável	Os necessários aos postos de trabalho criados.	Os necessários aos utentes e funcionamento previsto.
Hotelaria ⁽³⁾	Quarto 25 m ² de bar e ou restaurante.	0,4 3	0,4 (100 % do total) 1 (33,33 % do total)	0 2 (66,66 % do total).
Restauração e bebidas:				
Até 50 m ² de bar e ou restaurante;	—	3	1 (33,33 % do total)	2 (66,66 % do total) ⁽²⁾ .
Acima de 50 m ² de bar e ou restaurante.	25 m ²	2	1 (50 % do total)	1 (50 % do total) ⁽²⁾
Industrial	100 m ² de área coberta	Variável	Os necessários aos postos de trabalho criados.	1

⁽¹⁾ Fora da faixa de rodagem.

⁽²⁾ Os valores indicados dizem respeito a edificações com logradouro próprio; caso contrário, deverão garantir-se 50 % destes valores.

⁽³⁾ Nos hotéis com mais de 50 quartos deverá prever-se, para além do estabelecido no quadro, um lugar para estacionamento de autocarro por cada 50 quartos.

QUADRO N.º 3

Critérios para lugares de estacionamento nos núcleos antigos dos aglomerados urbanos

Usos	Unidades	Número de lugares de estacionamento ⁽¹⁾		
		Total	Privados ⁽²⁾	Mínimos públicos ⁽²⁾
Residencial	Fogo	1	1 (100 % do total)	0
Comércio e serviços	100 m ² de área coberta ou fracção autónoma se inferior.	1	1 (100 % do total)	0

Usos	Unidades	Número de lugares de estacionamento ⁽¹⁾		
		Total	Privados ⁽²⁾	Mínimos públicos ⁽²⁾
Equipamentos colectivos	O equipamento	Variável	Os necessários aos postos de trabalho criados.	Os necessários aos utentes e funcionamento previsto.
Hotelaria ⁽⁴⁾	Quarto 50 m ² de bar e ou restaurante.	0,4 2	0,4 (100 % do total) 1 (50 % do total)	0 1 (50 % do total).
Restauração e bebidas:				
Até 50 m ² de bar e ou restaurante;	—	2	1 (50 % do total)	1 (50 % do total) ⁽³⁾ .
Acima de 50 m ² de bar e ou restaurante.	25 m ²	2	1 (50 % do total)	1 (50 % do total) ⁽³⁾
Industrial	100 m ² de área coberta	Variável	Os necessários aos postos de trabalho criados.	0

⁽¹⁾ A aplicação destes valores está sujeita às seguintes regras:

1.º São obrigatoriamente aplicáveis a todas as situações de construções novas;

2.º Nas situações de reconstrução que implique aumento de volumetria e ou mudança de uso, a Câmara Municipal decidirá, caso a caso, o número de lugares a garantir;

3.º Nas situações em que, manifestamente, não for viável a aplicação destas disposições, poderá a Câmara Municipal, a título excepcional e com a devida fundamentação, dispensar o seu cumprimento, fixando os conhecimentos a observar na nova ocupação ou construção.

⁽²⁾ Fora da faixa de rodagem.

⁽³⁾ Os valores indicados dizem respeito a edificações com logradouro próprio; caso contrário, deverão garantir-se 50 % destes valores.

⁽⁴⁾ Nos hotéis com mais de 50 quartos deverá prever-se, para além do estabelecido no quadro, um lugar para estacionamento de autocarro por cada 50 quartos.

Artigo 11.º

[...]

1 — O licenciamento de estabelecimentos industriais ou alteração aos estabelecimentos industriais existentes, mesmo implicando mudança de classe, a levar a efeito nos espaços industriais, segue a tramitação prevista no Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto, no Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, e demais legislação em vigor.

2 — As condições de ocupação e instalação de indústrias e outras actividades nas zonas industriais propostas são estabelecidas em planos de pormenor, operações de loteamento e no documento comprovativo da aprovação de localização a emitir pela entidade competente.

3 — Os planos de pormenor ou operações de loteamento deverão garantir:

- O controlo eficaz das condições ambientais e da utilização dos recursos hídricos;
- A integração e protecção paisagísticas do local, mediante a criação obrigatória de faixas arbóreas de protecção, bem como o respeito pelas características topográficas e morfológicas do sítio;
- Espaços para estacionamento público correspondente ao mínimo de um lugar de estacionamento por cada 200 m² de área de construção;
- Áreas para lazer e equipamentos colectivos correspondentes a 10 % da área destinada a indústria ou armazéns;
- Outras disposições do presente Regulamento e da legislação em vigor.

4 — Enquanto não estiver em vigor o plano de pormenor ou operação de loteamento é possível a cons-

trução de edifícios em parcelas de terreno autónomo de acordo com as seguintes regras:

- A parcela tenha frente mínima de 15 m para a via pública;
- Sejam respeitadas as regras e parâmetros de edificabilidade estabelecidos no n.º 3 do artigo 12.º e as condições constantes do documento comprovativo da aprovação de localização a emitir pela entidade competente, bem como o cumprimento da restante legislação em vigor.

5 — (Anterior n.º 4.)

Artigo 12.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Enquanto não estiver elaborado o plano de pormenor ou operação de loteamento na «zona industrial proposta» e nos espaços industriais classificados como «zona industrial existente» e «expansão da zona industrial existente» podem ser licenciadas unidades industriais ou outras actividades compatíveis com a indústria e alterações aos estabelecimentos existentes, desde que sejam garantidas as disposições seguintes:

- O índice máximo de implantação no lote não pode ser superior a 60 % da sua área;
- A implantação dos edifícios deverá respeitar os afastamentos mínimos de 5 m, 8 m e 20 m, respectivamente aos limites laterais, posterior e frontal do lote, sem prejuízo de outros condicionamentos decorrentes de legislação específica;
- Seja garantido o cumprimento da legislação ambiental em vigor;

- d) Cada lote deverá dispor obrigatoriamente de espaços para estacionamento automóvel na proporção de um lugar por cada 100 m² de área de construção;
- e) Deverá ser garantido estacionamento público, na frente do lote, na proporção de um lugar por cada 200 m² de área de construção;
- f) O projecto deverá incluir o arranjo dos espaços exteriores por forma a garantir a integração e protecção paisagísticas do local, eventual criação de faixas arbóreas de protecção, espaços destinados a estacionamento, muros de vedação e portões de acesso.

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —

Não foi ratificado

Artigo 15.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 19.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) Construção de habitações para fixação dos agricultores ou, excepcionalmente, para os proprietários de prédios incluídos nestas áreas, desde que a parcela em causa tenha frente para via pública infra-estruturada e respeite as condicionantes constantes neste Regulamento, nomeadamente os parâmetros indicados no quadro n.º 4, e restante legislação em vigor;

8 — Quando a parcela esteja localizada entre outros edifícios habitacionais, cujas extremas respectivas das parcelas onde se encontram erigidos tais edifícios não estejam afastadas mais de 150 m e a nova construção contribua para colmatar o tecido do aglomerado urbano existente, não se aplicam as regras previstas na alínea b) do n.º 1 deste artigo mas, sim, as seguintes:

- a) A parcela tenha frente mínima de 13 m para via pública infra-estruturada;
- b) A edificação não tenha mais de dois pisos acima da cota de soleira, a área máxima de construção não exceda 300 m², o recuo do edifício respeite o dominante na via, o afastamento aos limites laterais da parcela não seja inferior a 3 m (a não ser em casos de geminação, se possível);
- c) O edifício se destine exclusivamente a habitação do proprietário do prédio incluído nestas áreas;
- d) Nos casos em que a parcela esteja integrada na RAN ou sujeita a qualquer outra restrição ou servidão de utilidade pública, só é possível a sua edificabilidade desde que sejam obtidos os pareceres favoráveis das entidades competentes.

As alterações não foram ratificadas

QUADRO N.º 4

Edificabilidade — Espaços fora de aglomerado urbano

Espaços	Usos	Dimensão mínima da parcela ⁽¹⁾	Altura máxima total da construção	Área máxima de construção	Índice máximo de implantação
Agrícolas	Instalações de apoio à actividade agrícola da parcela.	A existente	4,5 m ²	—	i=0,04.
	Habitação, residência habitual do agricultor.	10 000 m ²	Dois pisos	300 m ²	—
	Instalações hoteleiras ou turísticas isoladas.	15 000 m ²	Dois pisos	—	i=0,05.
	Equipamentos de interesse municipal	Variável consoante o equipamento.	—	—	—
	Unidades industriais e agro-industriais isoladas.	20 000 m ²	Dois pisos	—	i=0,075.
	Instalações pecuárias ⁽³⁾	10 000 m ²	Um piso	—	i=0,075.
	Postos de abastecimento de combustíveis e áreas de serviço.	Variável	—	—	—
	Instalações existentes: ^(*)				
	Habitação, restauração e bebidas, comércio ou serviços.	A existente	Dois pisos	—	i=0,4 ⁽⁴⁾ .
	Indústria ou armazém	A existente	Dois pisos	—	i=0,6 ⁽⁵⁾ .

^(*) De acordo com a Dr. Margarida Bento da CCDRC, a instalação existente pode não estar localizada no Espaço Agrícola, ou seja pode estar num outro espaço confinante, tipo urbano ou industrial, podendo ser permitida a ampliação para o Espaço Agrícola, aplicando-se o índice máximo, neste caso, apenas à ampliação e sobre a área da parcela efetivamente localizada em Espaço Agrícola, sujeita a parecer favorável da REN e RAN se for o caso. Reunião na CCDRC, no dia 30 de abril de 2013, com o Sr. Presidente no âmbito do Processo de Obras nº 26/90.

Espaços	Usos	Dimensão mínima da parcela ⁽¹⁾	Altura máxima total da construção	Área máxima de construção	Índice máximo de implantação
Florestais	Instalações de apoio às actividades florestais, agro-florestais e agrícolas da parcela.	A existente	4,5 m ²	—	i=0,04.
	Habitação, residência habitual do silvicultor.	25 000 m ²	Dois pisos	300 m ²	—
	Instalações hoteleiras ou turísticas isoladas.	30 000 m ²	Dois pisos	—	i=0,05.
	Equipamentos de interesse municipal	Variável consoante o equipamento.	—	—	—
	Unidades industriais isoladas com programas especiais.	30 000 m ²	Dois pisos	—	i=0,075.
	Instalações pecuárias ⁽³⁾	25 000 m ²	Um piso	—	i=0,075.
	Postos de abastecimento de combustíveis e áreas de serviço.	Variável	—	—	—
	Instalações existentes: Habitação, restauração e bebidas, comércio ou serviços. Indústria ou armazém	A existente	Dois pisos	—	i=0,4 ⁽⁴⁾ .
	A existente	Dois pisos	—	i=0,6 ⁽⁵⁾ .	

⁽¹⁾ Parcela: todo o terreno legalmente constituído, registado na conservatória do registo predial sob um único número de registo.

⁽²⁾ Exceptuam-se silos, depósitos de água ou instalações especiais tecnicamente justificáveis.

⁽³⁾ As instalações pecuárias e avícolas (aviários, pocilgas, vacarias, etc.) deverão localizar-se a distância superior a 500 m dos aglomerados urbanos (espaços urbanos e urbanizáveis) ou de qualquer edificação não integrada em aglomerado urbano de uso não agro-pecuário, de reservatórios e captações de água, podendo admitir-se a localização a distâncias inferiores até ao limite de 250 m, desde que devidamente justificada no plano de exploração técnico-economicamente viável, da responsabilidade de técnico especialista, e comprovada a inexistência de incompatibilidade por razões sanitárias, ambientais ou paisagísticas com a área envolvente.

Este regime de excepção não se aplica a instalações de pocilgas e vacarias com mais, respectivamente, de 20 suínos e 40 bovinos e é necessário o parecer favorável da junta de freguesia, bem como das entidades sanitárias concelhias, em relação à localização. A dimensão mínima da parcela a considerar nestes casos é de 5000 m² em espaços agrícolas e 10 000 m² em espaços florestais.

As instalações existentes deverão, se necessário, ser corrigidas de acordo com o estabelecido nos artigos 115.º a 120.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU).

⁽⁴⁾ O índice máximo de implantação inclui as preexistências e considera-se área da parcela, para efeitos de cálculo deste índice, a faixa com a profundidade que medeia a linha de projecção no solo do plano da fachada posterior do edifício principal à linha de separação entre a via pública e a parcela, com um máximo de 50 m no caso das habitações.

⁽⁵⁾ O índice máximo de implantação inclui as preexistências.

Artigo 21.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a)
- b)
- c)

- e)
- f)
- g) Instalações pecuárias/pastoris

Não foi ratificado

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Artigo 22.º

[...]

- 1 —
- a) Instalações de apoio às actividades florestais, agro-florestais e agrícolas do prédio em que se localizam, desde que devidamente justificadas;
- b) Construção de habitações para fixação dos silvicultores ou, excepcionalmente, para os proprietários de prédios incluídos nestas áreas, desde que a parcela em causa tenha frente para via pública infra-estruturada e respeite as condicionantes constantes neste Regulamento, nomeadamente os parâmetros indicados no quadro n.º 4, e restante legislação em vigor;
- c)
- d)

7 — Quando a parcela esteja localizada entre outros edifícios habitacionais, cujas extremas respectivas das parcelas onde se encontram erigidos tais edifícios não estejam afastadas mais de 150 m e a nova construção contribua para colmatar o tecido urbano existente, não se aplicam as regras previstas na alínea b) do n.º 1 deste artigo, mas, sim, as seguintes:

- a) A parcela tenha frente mínima de 13 m para via pública infra-estruturada;
- b) A edificação não tenha mais de dois pisos acima da cota de soleira, a área máxima de construção não exceda 300 m², o recuo do edifício respeite o dominante na via, o afastamento aos limites laterais da parcela não seja inferior a 3 m (a não ser em casos de geminação, se possível);
- c) O edifício se destine exclusivamente a habitação do proprietário do prédio incluído nestas áreas;
- d) Nos casos em que a parcela esteja integrada na RAN ou sujeita a qualquer outra restrição

ou servidão de utilidade pública, só é possível a sua edificabilidade desde que sejam obtidos os pareceres favoráveis das entidades competentes.

Artigo 29.º

[...]

A edificabilidade nesta classe de espaços fica condicionada, para além da legislação e pareceres técnicos específicos que legalmente têm de ser colhidos, aos condicionamentos à edificabilidade que forem definidos em plano de pormenor, a ratificar para as respectivas unidades operativas de planeamento e gestão.

Artigo 36.º

[...]

- 1)
- 2) Rede rodoviária municipal principal, constituída pelas vias municipais de ligação das sedes de freguesia entre si e à sede do município e aos lugares de Banhos, Curia e Vale da Mó;
- 3)
- 4)
- 5)

Artigo 38.º

[...]

As áreas de protecção e condicionantes de acesso aos espaços-canais integrantes da rede rodoviária nacional encontram-se estabelecidas na lei, constando no anexo n.º 4 a este Regulamento e da restante legislação aplicável. Qualquer acção nas mesmas obriga a parecer prévio do Instituto das Estradas de Portugal (IEP).

Artigo 41.º

[...]

1 — Os postos de abastecimento de combustíveis e áreas de serviço nos espaços-canais integrantes da rede rodoviária nacional devem obedecer às normas legais e regulamentares em vigor, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 246/92, de 30 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 302/95, de 18 de Novembro, despacho SEOP n.º 37/XII/92, de 27 de Novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 1992, Decreto-Lei n.º 173/93, de 11 de Maio, e restante legislação subsidiária.

2 — Os postos de abastecimentos de combustíveis e áreas de serviço nos espaços-canais integrantes das redes rodoviárias municipais devem cumprir o disposto na legislação referida no número anterior, no que for aplicável, e regem-se ainda pelas seguintes normas:

Só é permitida a sua instalação nas vias da rede rodoviária municipal principal e secundária;

-
-
-
-
-

Artigo 42.º

[...]

1 — Os parques e depósitos de sucata implantar-se-ão de acordo com as condicionantes constantes no artigo 39.º deste Regulamento e no Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto, sem prejuízo de outros condicionamentos decorrentes de legislação específica.

- 2 —
- 3 —

CAPÍTULO X

Áreas de protecção aos sistemas de abastecimento de água e de esgoto das águas residuais domésticas

Artigo 44.º

[...]

- 1)
- § único
- 2)
- 3)
- § único
- 4)
- § único

Artigo 45.º

[...]

- 1)
- 2)
- § único
- 3)
- 4)
- § único

CAPÍTULO XI (anterior capítulo x)

[...]

Artigo 46.º

[...]

Artigo 47.º

[...]

- 1)
- 2)
- 3)
- 3.1)
- 3.2)
- 4)

Artigo 48.º

[...]

CAPÍTULO XII (anterior capítulo XI)

[...]

Artigo 49.º

[...]

Artigo 50.º

[...]

a)
b)

Artigo 51.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

Artigo 52.º (anterior artigo 53.º)

[...]

ANEXO N.º 3

[...]

- 1 —
 - Lote: terreno constituído através de alvará de loteamento, destinado a construção. Também se designa por lote urbano;
 - Parcela: todo o terreno legalmente constituído, não incluído na definição de lote urbano, registado na conservatória do registo predial sob um único número de registo;
 - Frente do lote:
 - Profundidade da zona de construção:
- 2 —
 - Edifício:
 - Área de construção:
 - Profundidade da empena: distância entre as fachadas anterior e de tardoz dum edifício, medida na perpendicular dessas fachadas. Excluem-se varandas balançadas, não fechadas, desde que as mesmas não excedam a largura de 1,20 m.
- 3 —
 - Índice de implantação:
 - Alinhamentos:
 - Afastamento lateral:
 - Recuo:

4 —

Altura total da construção:

Altura de beirado/cércea: altura medida desde a via pública adjacente, no ponto intermédio da edificação, e a cota da linha inferior do beiral do edifício ou da cota do plano superior da laje de tecto do último piso, se não existir beiral;

Número de pisos de um alçado:

Número de pisos de um edifício:

Cota de soleira: altura que medeia entre a cota do piso do rés-do-chão dum edifício e a cota do piso do arruamento adjacente, no ponto intermédio da edificação. Este valor não deverá exceder, em média, 0,70 m.

5 —

Zona da via:

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DO PLANEAMENTO

Portaria n.º 681/2000

de 30 de Agosto

O Governo aprovou, através do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio, o enquadramento para a criação de um conjunto de medidas de política de acção económica a médio prazo com vista ao desenvolvimento estratégico para os diversos sectores de actividade da economia portuguesa, através de apoios directos e indirectos às empresas e demais agentes económicos, bem como à envolvente empresarial, para o período de 2000 a 2006

De entre os eixos de actuação definidos no citado diploma inscreve-se o referente à melhoria da envolvente empresarial, que, entre outras medidas, compreende o apoio à modernização e desenvolvimento das infra-estruturas energéticas, com vista a garantir uma melhoria da envolvente energética às empresas, através do apoio à prestação de serviços de natureza pública por parte das concessionárias de transporte e distribuição de gás natural e de electricidade, bem como outras empresas detentoras de licenças de serviço público, relacionadas com estas actividades, no âmbito do gás natural.

A modernização e desenvolvimento das infra-estruturas energéticas apresenta-se, no contexto do Programa Operacional da Economia (POE), como um importante instrumento para promover a diversificação das fontes de aprovisionamento de energia, para garantir o abastecimento de energia em condições de segurança e de eficiência, para reduzir a dependência do petróleo e para minimizar os impactes ambientais decorrentes da produção e consumo de energia.

Assim, ao abrigo do artigo 20.º, e nos termos da alínea b) do artigo 7.º, ambos do Decreto-Lei n.º 70-B/2000, de 5 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Economia e do Planeamento, que seja criada a medida de apoio à «Modernização e desenvolvimento das infra-